



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006864/2002-96
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-001.438 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DCTF - ASS TRIB DIVERSOS
Recorrentes COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

Cancela-se a autuação fundamentada tão-somente pela expressão "Proc jud não comprova", a partir da constatação de que o direito creditório estava amparado pela medida judicial informada em DCTF, mesmo não havendo o trânsito em julgado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

No Recurso Especial nº 1164452/MG, julgado em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de afastar a exigência do trânsito em julgado para ações ajuizadas antes da vigência do art. 170-A do CTN. Decisão que deve ser observada pelos membros do CARF a teor do art. 62-A do Anexo II do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a interposição do recurso voluntário, transcreve-se, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 09/05/2002 (fls. 30), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 7.389.618,55, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de setembro a dezembro de 1997.

Impugnando a presente exigência, foi protocolizada, em 16/07/2002, a peça de defesa de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/60, com as razões a seguir sintetizadas.

Alega que a afirmação feita na autuação de 'processo judicial não comprovado', certamente, não implica na falta de quitação dos mesmos.

Reporta-se ao processo judicial atualmente de nº 96.03.045970-4 que, na origem recebeu o nº 93.0022552-9, tendo no pólo ativo a empresa Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (anterior denominação da impugnante Cia Brasileira de Bebidas).

Esclarece que referida demanda objetivou "o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, e conseqüente direito de receber em devolução, os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição para o FINSOCIAL, pelas alíquotas excedentes de 0,5% (...) sobre seus faturamentos ... com os devidos acréscimos legais ..." ordenando

à União proceder a restituição destes tributos e, autorizando as

compensações com pagamento de contribuições eventualmente devidas.

Ressalta o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da majoração da alíquota originária de 0,5% do Finsocial, bem como menciona as Instruções Normativas SRF nºs 31 e 32, de 1997, regulando tanto a dispensa da constituição destes créditos tributários, como ainda, convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte entre o COFINS devidos e a contribuição do FINSOCIAL, indevidamente recolhidos.

Considera desnecessária a comprovação do processo judicial, expondo que a União Federal integrou a lide, possuindo os elementos necessários para tal constatação.

Defende a possibilidade de compensação, invocando o art. 66 da Lei 8.383/91 e o Decreto 2.138/97.

Opõe-se à imposição de multa no percentual de 75% alegando ter efeito confiscatório e que deveria ser limitada ao máximo de 30% do valor devido.

Finaliza requerendo o cancelamento dos débitos fiscais reclamados ou a determinação da redução da multa e o decreto de nulidade da autuação. Ainda, protesta pela juntada de outros documentos e realização de perícia, e requer que quaisquer notificações sejam endereçadas em nome dos procuradores que subscrevem a impugnação no endereço que aponta.

Às fls. 83/84 encontra-se juntada petição, acompanhada dos documentos de fls. 85/147, protocolizada em 07/12/2007 em que é requerida a juntada de cópias autênticas dos livros diários (onde estão registrados os valores compensados) e cópias autênticas dos termos de abertura e encerramento destes livros, e reiterado o pedido de anulação do Auto de Infração.

Às fls. 149/155 encontram-se juntadas pesquisas ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, seguida de despacho proferido em 23/05/2008 consignando que a ação judicial permanece em trâmite e concluindo pela necessidade de verificação das compensações efetuadas.

Às fls. 159/160 foi juntada cópia da Resolução DRJ/CPS nº 1.089, de 28/09/2006, proferida no processo 10830.005934/2003-70 de interesse do mesmo estabelecimento aqui autuado, como segue:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 18.111.664,23, em virtude da não confirmação dos processos judiciais indicados para fins de compensação dos débitos declarados de janeiro a dezembro/98.

Em petição datada de 15/09/2003 o contribuinte argumentou que a matéria aqui tratada já havia sido objeto de lançamento em 29/11/99.

...

.... relativamente aos débitos de janeiro a março/98, inexistia qualquer correspondência com o lançamento formalizado em 1999. E, em tais períodos, o contribuinte declarou débitos de COFINS vinculados a compensação autorizada em processo judicial nº 9603045970-4 (fl. 13), diversamente do que fez constar nos períodos de abril a dezembro/98, quando indicou o processo judicial nº 97.0059408-4.

Relativamente ao processo judicial nº 9603045970-4, há referências na impugnação como sendo o veículo da apelação interposta nos autos da ação nº 93.0022552-9, cujo objeto era a compensação de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, diversamente da ação nº 97.0059408-4, que tratou de compensação de indébitos da Contribuição ao PIS.

O contribuinte junta cópia da petição inicial da ação nº 93.0022552-9, na qual consta sua matriz como litisconsorte e vê-se deduzida a pretensão de receber, em devolução, os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição para o Finsocial, pelas alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) sobre os seus faturamentos, relativamente aos recolhimentos efetuados no período de 1º de setembro de 1989 a 31 de março de 1992, inclusive, pleiteando-se, também, que as autoras fossem autorizadas a compensar o montante da restituição com o pagamento de contribuições eventualmente devidas (fls. 128/136).

À fl. 137 consta cópia de publicação no Diário Oficial da Justiça Federal referente ao dispositivo da sentença proferida naqueles autos, nos seguintes termos:

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da autora, assegurando-lhe o direito de efetuar a compensação de importâncias eventualmente recolhidas a maior para o Finsocial com aquelas vincendas devidas nos termos da LC nº 70/91. [...]

O impugnante também junta: 1) cópia da apelação interposta pela União (fls. 138/143), na qual, dentre outros aspectos, é defendida a legalidade e constitucionalidade da cobrança do Finsocial à alíquota de 2%, bem como questionada a possibilidade de compensação por inexistência de crédito líquido e certo; e 2) cópia das contra-razões das autoras (fls. 144/147), na qual invoca-se a Instrução Normativa SRF nº 31/97 (a qual dispensa a constituição de crédito tributário relativo ao Finsocial, acima da alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas) e a Instrução Normativa SRF nº 32/97 (a qual convalida as compensações de créditos de Finsocial com débitos de COFINS).

Ainda, em consulta ao sítio da Justiça Federal na Internet, constata-se que a referida Ação Ordinária está vinculada a Medida Cautelar nº 94.0008489-7 (fls. 282/286), a respeito da

qual não há notícia nos autos. E, na informação de fl. 258, confirma-se que na Ação Ordinária houve decisão favorável ao contribuinte em 1ª instância, bem como há registro de petição sua comunicando, em 24/09/97, que iria efetuar compensações com a COFINS. Há, ainda, referência a acórdão favorável ao contribuinte no TRF/3ª Região, estando os autos aguardando juízo de admissibilidade quanto ao recurso especial interposto pela União.

De outro lado, em consulta às DCTF apresentadas pela filial autuada, vê-se que compensações com os mesmos parâmetros das aqui questionadas foram declaradas de setembro a dezembro/97 (fls. 287/297), e são objeto do processo administrativo nº 10830.006864/2002-96, atualmente na DERAT/SP (fls. 298/299). E, da mesma forma procedeu sua matriz, embora vinculando as compensações de setembro a dezembro/97 à Medida Cautelar nº 94.0008489-7 (fls.300/313), as quais são objeto do processo administrativo nº 11831.005331/2002-40, atualmente no SECAT da DRF/Campinas (fls. 314/315).

Registre-se, por fim, que também há registro de lançamento para a filial 0099, nos períodos de novembro e dezembro/97 e nos autos do processo administrativo 11831.005335/2002-28, atualmente na DERAT/SP (fls. 316/322). Já com referência à filial 0024, as compensações vinculadas à Medida Cautelar nº 94.0008489-7 de outubro a dezembro/97 constam na condição de devedor (fls. 323/332).

Assim, para decidir quanto à exigibilidade dos débitos declarados de janeiro a março/98, impõe-se determinar se as compensações informadas em DCTF eram suportadas por eventual crédito deferido judicialmente.

Por tais razões, para garantir o bom julgamento da lide, ENCAMINHO o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP para que, em análise conjunta com os processos administrativos nº 11831.005335/2002-28, 11831.005331/2002-40 e 10830.0006864/2002-96, confirme se havia amparo judicial à compensação efetuada de janeiro a março/98, bem como se o eventual crédito apurado era suficiente para tanto, ao final cientificando o contribuinte do resultado dos trabalhos fiscais, bem como reabrindo-lhe prazo para complementação de sua defesa, caso remanesça crédito tributário devido.

E, de fls. 161/162, consta cópia de petição de desistência total da defesa administrativa interposta no processo administrativo 10830.005934/2003-70.

Em 11/11/2010 há registro de juntada por apensação, ao presente processo 10830.006864/2002-96, dos processos 11831.005335/2002-28 e 11831.005331/2002-40, conforme fls. 167.

Às fls. 168/176 foi juntada cópia de Despacho Decisório proferido no processo 12157.001177/2009-75, de interesse do estabelecimento matriz, CNPJ 60.522.000/0001-83, em que concluiu-se pela não convalidação das compensações efetuadas - decisão assim ementada:

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

O contribuinte não apresentou os documentos necessários à apreciação do pedido. Na impossibilidade de se comprovar se o interessado possuiu os créditos que alega, não há como ser convalidada a compensação efetuada.

Decreto nº 3.000/99, art. 264 – “A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

Em 18/02/2011 foi protocolizada petição de fls. 179/210 acompanhada dos documentos de fls. 211/763, em que consigna ter tomado ciência do Despacho Decisório acima mencionado em 20/01/2011 e a ele se opõe alegando, em síntese, que:

- o despacho decisório é nulo porque deixou de se manifestar sobre as provas nos autos do processo administrativo nº 12157.001177/2009-75 – (1) planilhas demonstrativas do crédito do FINSOCIAL, conforme ação judicial nº 93.0022552-9 da Matriz e Filiais; 2) cópias das guias de recolhimento do FINSOCIAL, do período que deu origem ao crédito da Companhia; 3) demonstrativo das compensações efetuadas pela Matriz e Filiais, discriminado os valores compensados com débito da COFINS; 4) declaração das compensações efetuadas referente ao processo nº 93.0022552-9 e dos valores das bases de cálculo do FINSOCIAL; 5 – cópia autenticada das DIPJs dos anos calendários 1989, 1990 e 1991; 6) cópia autenticada das folhas do Livro Razão em que se encontram os lançamentos relativos à Base de Cálculo dos débitos de FINSOCIAL para os períodos de 10/89, 10/90 e 10/91; 7) cópia autenticada do livro Razão e do Livro Diário que comprovem a realização de todas as compensações efetuadas referente ao crédito pleiteado; 8) declaração assinada atestando que os lançamentos no Razão representam fielmente os efetuados no Diário; 9) cópia autenticada do termo de abertura e encerramento do Livro Diário dos meses de 10/89, 10/90 e 10/91; 10) certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 93.002252-9; 11) petições de desistência dos processos administrativos nºs 10830.005934/2003-70 e 11543.002757/2002-97) – para as quais não houve o necessário juízo de valoração;

- caso no julgamento se entenda que as provas ... anexadas ao processo administrativo nº 12157.001177/2009-75. não são suficientes para revelar a verdade real, a impugnante, visando comprovar fatos ventilados inicialmente requer a produção de prova pericial, para o que indica assistente técnico e apresenta quesitos.

Ao final requer: nº 2.200-2 de 24/08/2001

a) que seja anulado o despacho decisório de fls. 168/174, ... reconhecendo e valorando a documentação de fls. 23/210 e de fls. 237/381, anexados ao processo administrativo nº 12157.001177/2009-75, a fim de que sejam reconhecidas e homologadas as compensações dos créditos do fisco, referente a COFINS, com os crédito do FINSOCIAL, reconhecidos nos autos da ação ordinária nº 93.002255-9;

b) que determine a conversão em diligência para a verificação dos livros comerciais e contábeis ou mesmo a realização de perícia, se e quando essa Delegacia de Julgamento não acolher os documentos de fls. 23/210 e de fls. 237/381, anexados ao processo administrativo nº 12157.001177/2009-75

c) que determine que a Receita Federal do Brasil apresente as cópias necessárias das DIPJs e demais documentos constantes de seus arquivos, referente aos períodos exigidos em discussão e dos créditos em análise, conforme prescreve o artigo 37 da lei Federal nº 9.784/99;

d) que ao final julgue procedente a impugnação para afastar o despacho decisório de fls. 168/174;

e) que as notificações, intimações e avisos concernentes aos atos processuais praticados neste feito sejam remetidos para os endereços que menciona.

Em 10/03/2011, por ter recebido carta cobrança (fls. 765), a interessada protocolizou petição de fls. 764, acompanhada dos documentos de fls. 735/769, alegando ter apresentado impugnação e manifestação de inconformidade, nos autos do presente processo 10830.006864/2002-96 e dos processos 11831.005331/2002-40, 11831.005335/2002-28 e 12157.001177/2009-75, e expondo que deve ser mantido o apensamento dos referidos processos, a fim de que não haja divergência nos julgamentos.

Por meio do despacho de fls. 775, o presente processo (ao qual estão apensados os processos 11831.005335/2002-28 e 11831.005331/2002-40) foi encaminhado para julgamento.

A instância *a quo* houve por bem dar parcial provimento à impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 05-33.733, de 18/05/2011, a saber:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE. DÉBITO DECLARADO. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após da lavratura do auto de infração, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Mantém-se a exigência se o contribuinte não logra provar que, à época do lançamento, estava amparado judicialmente para promover a compensação pretendida.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como a aplicação da retroatividade benigna representou a exoneração de crédito tributário em valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3, de 2008, a instância *a quo* interpôs recurso de ofício, nos termos dos arts. 34, inciso I, e 37 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Irresignada com o desfecho do julgamento de 1ª instância, a empresa recorrente interpôs o recurso voluntário cabível, de forma tempestiva.

O processo foi digitalizado, distribuído e encaminhado a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual devem ser conhecidos.

1 Recurso de Ofício

O objeto do recurso de ofício é a aplicação da retroatividade benigna reconhecida pela instância *a quo*. Transcreve-se abaixo o trecho do voto que trata desse assunto:

Apesar disso, não deve prevalecer a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente.

Isto porque foi editado o também já mencionado art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

E referido artigo limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Dai que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Posteriormente, com as alterações do art. 18 da Medida Provisória nº 135 pelas Leis nº 11.051/2004 e 11.196/2005, firmou-se o entendimento administrativo de que a multa prevista no referido dispositivo é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário, circunstâncias não verificadas no presente processo.

Assim, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, restando superada a impugnação neste aspecto.

A análise da instância *a quo* é escorreita, não merecendo, pois, reparos. Não ficou comprovado nos autos que o sujeito passivo obrou com abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário, razão pela qual a multa de ofício é inaplicável.

2 Recurso Voluntário

A matéria do recurso voluntário é a própria validade da autuação eletrônica com fundamento na falta de comprovação de amparo judicial para o direito creditório do sujeito passivo, o qual é designado pelo sistema da Receita Federal como “Proc jud não comprova”

Comprovado que o direito creditório do sujeito passivo foi reconhecido no âmbito da Ação Ordinária nº 93.002255-9, ajuizada na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a premissa fática que motivou a lavratura do auto de infração não se sustenta, razão pela qual o lançamento do crédito tributário deve ser cancelado.

Há farta jurisprudência do CARF sobre o tema tratado na presente lide, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (proc jud não comprovado) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO X, DO CTN.

Proferida decisão, em Ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, com trânsito em julgado favorável aos seus interesses, fica extinto o crédito tributário, nos termos do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 9303-002.175, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, Sessão de 18/10/2012)

E nem se diga que a decisão que reconheceu o direito creditório do sujeito passivo somente se prestaria a amparar o pedido de compensação se estivesse transitada em julgado. Conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a exigência do trânsito em julgado somente pode ser aplicada às ações ajuizadas posteriormente ao início da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A

DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Portanto, com base no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, não se pode admitir o argumento suscitado para justificar a manutenção do lançamento do crédito tributário.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator